ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 72 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 3635 /2014

EM 18 / 08 / 2014

/2004	ATA
APROVADO EM / /2014	
REJEITADO EM / /2014	
ARQUIVO EM / /2014	

"Autoriza o Executivo criar o Programa Pré-Natal Odontológico no Município do Rio Grande."

Art. 1º Fica instituído o Programa Pré-Natal Odontológico no Município do Rio Grande, gerenciado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Art. 2º Para o fim de tratar preventivamente a saúde bucal no período gestacional da mãe, no pós-parto extensivo ao recém-nato até à infância.
O Programa Pré-Natal Odontológico tem os seguintes objetivos:
I – prevenir, controlar, limitar ou erradicar os riscos de transmissão de doenças orais da gestante para o feto e a patogenicidade dos microorganismos;
II – informar e orientar sobre medidas preventivas e manutenção da saúde bucal da gestante e do bebê, desde o nascimento até a infância;
III – estabelecer a realização de pré-natal odontológico com atuação de profissionais de forma segura, inclusive no pós-parto; e
IV – realizar acompanhamento e assistência à saúde bucal aos recém-natos até o período infanto-juvenil.

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei é dirigido às gestantes e estabelece a disponibilização de exames odontológicos às mães no período pré-natal e no pós-parto e aos bebês desde o nascimento até o período infanto-juvenil.

Art. 4º A assistência odontológica, estabelecida pelo Programa Pré-Natal Odontológico, desenvolvida em ação conjunta por equipe de ginecologistas, pediatras e ortopediatras, será realizada nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) com auxílio dos núcleos de comunidades de bairro, de acordo com as normas fixadas pelo órgão gestor de saúde e higiene.

VISTO

Presidente

02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM ___/____/___

/2004	ATA
APROVADO EM / /2014	
REJEITADO EM / /2014	
ARQUIVO EM / /2014	

Art. 5º Para o desenvolvimento do Programa instituído por esta Lei poderão ser firmados convênios com outros órgãos, empresas privadas, entidades, sindicatos de classe, clínicas e hospitais credenciados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º O órgão gestor do Programa instituído por esta Lei distribuirá gratuitamente, para os pais ou responsáveis, materiais didáticos e odontológicos, visando à educação da saúde bucal, bem como poderá realizar terapias em grupo, reuniões informais e palestras.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Grande, 18 de agosto de 2014.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente

03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 3635/2014
PLV 72/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Flávio Soares

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de outubro de 2014

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de 10 de 2014

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo DPJ-0590/14, INCONSTITUCIONAL

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de 10 de 2014

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de outubro de 2014

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 3635/2014
PLV 72/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de outubro de 14

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Porto Alegre, 16 de outubro de 2014.

INFORMAÇÃO Nº 3.510

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara de Vereadores.
Ementa:	1. A proposição institui o "Programa Pré-Natal Odontológico", com "o fim de tratar preventivamente a saúde bucal no período gestacional da mãe, no pós-parto extensivo ao recém-nato até a infância". 2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 72/2014, pois, de origem parlamentar, gera atribuições ao Executivo, Poder ao qual incumbe o desenvolvimento dos programas municipais, o que o faz formalmente inconstitucional.

É solicitado, através de fac símile, registrado nesta DPM sob nº 57.111/2014, parecer sobre o Projeto de Lei nº 72/2014, de autoria da Vereadora Luciane Compiani Branco, que, conforme registra sua ementa, "autoriza o Executivo criar o Programa Pré-Natal Odontológico no Município do Rio Grande".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O projeto institui o "Programa Pré-Natal Odontológico", com "o fim de tratar preventivamente a saúde bucal no período gestacional da mãe, no pós-parto extensivo ao recém-nato até a infância", conforme expresso no art. 2º, matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, pois de interesse local.

2. Apesar do mérito da matéria de que trata, o projeto é de iniciativa do Legislativo e está criando programa a ser desenvolvido pelo Executivo, Poder responsável pelos atos de gestão, a quem incumbe, portanto, a implementação dos programas municipais, no caso, mais especificamente pela Secretaria da Saúde, como fica evidente da redação dada ao art. 1º.

A proposição, portanto, por ter origem parlamentar e gerar novas atribuições ao Executivo, agride o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado[1], o que a faz formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa. Isso porque a alínea "d", do inciso II, do artigo 60 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê que a iniciativa das leis dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo:

> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
>
> [...]
>
> II - disponham sobre:
>
> [...]
>
> d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Nesse sentido já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR NAS ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRELIMINAR. Impropriedade na redação da petição inicial. Princípios basilares que orientam o processo moderno. Erro formal que não pode levar à extinção do processo. Retificação do pólo ativo. Preliminar rejeitada.

---

[1] Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

> MÉRITO. ENFRENTAMENTO. VÍCIO FORMAL. É inconstitucional a lei de iniciativa do legislador que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. Por simetria, a regra se aplica aos estados e aos municípios. Vício formal de iniciativa, interferindo na organização e funcionamento da administração. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, COM A RETIFICAÇÃO DA FIGURA DO POLO ATIVO DA AÇÃO, E, NO MÉRITO, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.[2]
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.° 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME[3]

3. Por todo o exposto, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 72/2014, pois, de origem parlamentar, gera atribuições ao Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392

---

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70049091507, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 01/10/2012.

[3] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011.